



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.008158/2005-21  
**Recurso n°** 345.058 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-001.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2012  
**Matéria** MULTA ADMINISTRATIVA  
**Recorrente** INCODIESEL IND. E COM. DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 26/09/2005

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PENALIDADE**

A não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal justifica a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recursos voluntários apresentados pelas Recorrentes:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/11/2005, formalizando a exigência de recolhimento da multa pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*Relata a autoridade lançadora, no auto de infração, que o contribuinte protocolou junto a Alfândega do Porto de Santos em 04/06/2004, Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária para 01 máquina para trabalhar metais. Tal solicitação foi fundamentada no artigo 4º, § VI, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/2003, que permite a admissão de bens destinados a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais, com suspensão total do pagamento dos tributos e contribuições incidentes na importação. Em 20/07/2004, o importador efetuou o registro da DSI de nº 04/0017117-0, sendo concedido o prazo de 03 meses para o regime, conforme despacho datado de 05/04/2004.*

*Em 15/03/2005, a interessada solicitou a baixa do Termo de Responsabilidade, anexando a Declaração de Importação nº 04/1279247-2, de 14/12/2004, parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, através da qual a mercadoria admitida sob o regime de admissão temporária havia sido nacionalizada.*

*Segundo ainda a autoridade fiscal, quando do registro da Declaração de Importação nº 04/01279247-2 foi informada a Alfândega do Porto de Santos, como a repartição de jurisdição, e não a repartição que efetivamente jurisdiciona o local em que o mesmo se encontra (IRE/São Paulo).*

*Em 25/08/2005, foi expedida a Intimação nº 009/2005/EQDAT/DIDAD, com ciência em 25/08/2005, fls. 82, para que, no prazo de 30 dias da ciência, apresentar (sic) a mercadoria descrita na adição 001 da DI nº 04/1279247-2, no recinto alfandegado EADI MESQUITA-GUARUJA, a fim de ser dado o prosseguimento à Nacionalização de Admissão Temporária ou Solicitar o cancelamento da DI supra com base na IN nº 206/2002, art. 70, inciso VI, alínea "b", para após o deferimento, dentro do prazo de vigência do regime, requerer novo despacho na unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrar o bem.*

*Diante do não atendimento à intimação acima referida, foi lavrado o presente auto de infração exigindo da autuada o recolhimento de R\$ 5.000,00, referente a multa preceituada no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

*Cientificado da lavratura do auto de infração em 10/01/2006 fls. 89v, o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador, protocolizou impugnação, tempestivamente, em 09/02/2006, alegando, resumidamente, que:*

*- a informação a Alfândega do Porto de Santos como repartição de jurisdição não causou ônus aos cofres públicos, uma vez que na admissão da máquina foi feita conferência física com acompanhamento de engenheiro designado por esta Alfândega, conforme DSI nº04/0017117-0;*

*- quando da solicitação de Baixa do Termo de Responsabilidade não nos foi solicitado a alteração ou cancelamento da Declaração de Nacionalização devido a jurisdição informada na referida DI, somente solicitaram esclarecimentos conforme intimação DIDAD/EQDAT respondida em 26/04/2005, onde informamos que a máquina estava na linha de produção de nossa empresa.*

*Posteriormente alegou ainda:*

*- entendíamos que quando da admissão foi feito a conferência física da máquina com termo de identificação e demais procedimentos aduaneiros normais, por um grande equívoco não atentamos a necessidade de mais uma conferência física após o desembaraço da Declaração de Nacionalização;*

*- a informação indevida de Unidade Fiscal de Desembaraço da Nacionalização na Declaração de Importação de Nacionalização foi inserida equivocadamente e, que a mesma não causou nenhum ônus ao FISCO;*

*- conforme informado na Notificação 631/05, determinar que a D.I. de Nacionalização fosse cancelada e registrada uma nova Declaração p/alterar a Unidade de Desembaraço seria penalizar também o importador, pois o mesmo teria que pagar novamente todos os tributos/contribuições para a mesma importação e ainda requerer a restituição dos valores o que iria prejudicar muito a empresa que não disponibilizava dos valores, sabendo-se que a restituição não ocorre em menos de 03 anos;*

*- por se tratar de um erro ou equívoco de informação, causado sem dolo, e não causando diferenças de recolhimentos de tributos federais e estaduais, solicita o cancelamento da penalidade nos termos do Inciso I e II do Artigo 654 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº4.543/02.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 14/01/2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 17-29.483 de fls. 105-109:

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

**Data do fato gerador: 26/09/2005**

*NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PENALIDADE*

*A não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal justifica a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.*

*Lançamento Procedente*

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 10/02/2009 (fl. 110-v), tendo protocolado seu recurso voluntário em 09/03/2009 (fls. 113/120), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação (fls. 92/93).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 11/08/2011.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

Penso que o cerne da controvérsia travada no presente contencioso administrativo consiste em saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

Ao nacionalizar os produtos ingressados no País sob o regime de admissão temporária, a Recorrente deveria ter atendido à Intimação nº 009/2005/EQDAT/DIDAD no prazo de 30 (trinta) dias e não o fez.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado para exigir a multa prevista no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37 de 1966, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*(...)*

A conduta passível de punição é objetiva, qual seja a não-apresentação de resposta à intimação no prazo estipulado. Trata-se de uma conduta que não exige o prejuízo financeiro ao erário público para que a multa possa ser aplicada. Aliás, como muito bem

destacou a decisão recorrida, o não cumprimento de obrigações acessórias também acarreta prejuízo ao erário público na medida em que cerceia o poder-dever de fiscalização, sobretudo em matéria aduaneira.

Desse modo, como a Recorrente tomou ciência pessoalmente, o mínimo que poderia ter feito é respondê-la ainda que fosse para prestar esclarecimentos ou pleitear um prazo mais dilatado para cumprir a determinação nela contida.

Não tem amparo legal a suposição da Recorrente no sentido de que a solicitação de baixa do Termo de Responsabilidade firmado na DSI nº 04/0017117-0, acompanhada da DI nº 04/1279247-2 (declaração de despacho para consumo), teria o condão de eximi-la de responder a qualquer intimação posterior acerca do produto importado.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator